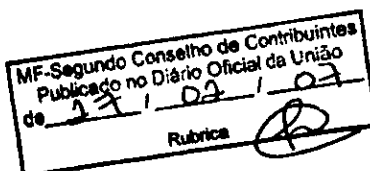




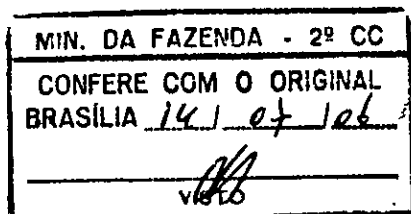
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002906/2001-12
Recurso nº : 132.584
Acórdão nº : 204-01.319



Recorrente : PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002906/2001-12
Recurso nº : 132.584
Acórdão nº : 204-01.319

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14... 24... 106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de indébito do PIS, formulado em 06/09/2001 relativos aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, em virtude de a contribuinte suscitar a inexistência de fato gerador da contribuição no período, cumulado com pedido de compensação.

A DRF de origem indeferiu o pedido por considerar que o direito de a contribuinte pleitear a restituição já se encontrava extinto por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento..

Inconformada a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. não foi enfrentada a matéria versando sobre a os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98, razão pela qual conclui-se que anuiu sobre o assunto;
2. a exigência do PIS no período em questão tornou-se indevida em virtude de inexistência de norma regulamentadora da exigência; e
3. o prazo decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, conforme jurisprudência do STJ.

A DRJ em Campinas - SP considerou decaído o direito de pleitear a restituição com relação aos períodos de apuração em questão, além de afirmar que para o período em questão a exigência do PIS estava regida pela Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações.

Cientificada em 20/12/05 a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/01/06, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002906/2001-12
Recurso nº : 132.584
Acórdão nº : 204-01.319

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.1.02 106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge os períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

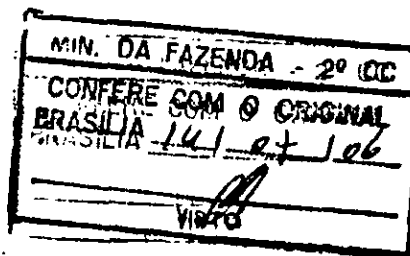
Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

181 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002906/2001-12
Recurso nº : 132.584
Acórdão nº : 204-01.319



2º CC-MF
Fl.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (06/09/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96 já encontram-se prescritos por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA